

O CONSTITUCIONALISMO ANDINO E A UNASUL: UMA INTEGRAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO

Flávia Soares Unneberg*

William Paiva Marques Júnior**

RESUMO: O presente estudo tem por objeto a análise sobre o Constitucionalismo Andino, inaugurado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), e suas características que trouxeram novas luzes para o Direito Constitucional mundial, como o reconhecimento aos direitos da natureza, ao pluralismo jurídico, à democracia participativa e aos direitos humanos, com ênfase em uma política do “*buen vivir*”. Em seguida abordar-se-á sobre a UNASUL, como mais recente tentativa de integração regional sul-americana, traçando-se, por fim, um paralelo entre ambos, pontuando-se como o Constitucionalismo Andino pode contribuir para o processo de integração almejado pela UNASUL. Cuida-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica e legislativa que conclui que, não obstante ser tanto o Constitucionalismo Andino como a UNASUL movimentos em construção, ambos assentam especial relevância para uma política de redução das desigualdades que tanto afetam a América Latina, na busca constante de sociedades verdadeiramente democráticas e pluralistas. O presente estudo visa apontar a possibilidade de uma UNASUL, como novo projeto de integração sul-americana em vigor, ser ponte para uma união regional que ultrapasse o viés meramente econômico e possa enfim lograr êxito na construção de uma identidade sul-americana verdadeiramente preocupada com o bem-estar do homem em sua integralidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Constitucionalismo andino. UNASUL. Integração.

THE ANDEAN CONSTITUTIONAL AND THE UNASUR: AN INTEGRATION FOR THE CONSTITUTION

ABSTRACT: This study aims at the analysis of Andean Constitutionalism, inaugurated by the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009), and its characteristics that have brought new light to the worldwide constitutional law, such as the recognition of the rights of nature, legal pluralism, participatory democracy and human rights, with emphasis on a “good living” policy. The next step will be the UNASUR, as the latest attempt at South American regional integration, drawing a parallel between the two, pointing out how Andean Constitutionalism can contribute to the integration process sought by the UNASUR. Therefore, a bibliographical and legislative research is carried out, which concludes that, despite being both Andean Constitutionalism and UNASUR, both are particularly relevant to a policy of reducing the inequalities that affect Latin America so much in the search of genuinely democratic and pluralistic societies.

* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora do Projeto Águas, direito humano à água e ao saneamento básico nos países da Unasul: formulação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns. Promotora de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: flaviasoares01@yahoo.com.br

** Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da UFC. Professor Assistente vinculado ao Departamento de Direito Privado da UFC das disciplinas de Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil V (Coisas) e Direito Agrário. Foi Advogado da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) de 2008 a 2011. Ex-Bolsista da CAPES. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

The present study aims to point out the possibility of UNASUR, as a new South American integration project in force, to be a bridge for a regional union that surpasses the merely economic bias and can finally succeed in the construction of a South American identity truly concerned with the well-being of man in its entirety.

KEYWORDS: Constitutional right. Andean constitutionalism. UNASUR. Integration.

1 INTRODUÇÃO

Um dos vetores do Constitucionalismo Andino Transformador e inclusivo desenvolvido no Equador (2008) e na Bolívia (2009) é a atenção dispensada à cosmovisão emanada dos povos indígenas. Neste jaez, eis que surge a necessidade de construção de um novo paradigma ambiental voltado simultaneamente aos clamores da Mãe Natureza e das reivindicações populares e dos movimentos sociais organizados tendentes ao reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos, fundado na tradição dos povos originários.

A construção do novo paradigma ambiental no Constitucionalismo Andino como aporte para o constructo da UNASUL concatena-se ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais e perpassa necessariamente pela regulamentação jurídico-constitucional da milenar e simbiótica relação travada entre o ser humano e o meio ambiente.

Neste jaez, a compatibilização dos anseios econômico-desenvolvimentistas e relações ambientais e sustentáveis traduz-se em uma nova forma de abordagem do Direito Constitucional plasmada pela reinvenção jurídico-institucional surgida a partir Constitucionalismo Andino Transformador como aporte para o fortalecimento da UNASUL.

2 APORTES DO CONSTITUCIONALISMO ANDINO

Tradicional e historicamente, o constitucionalismo latino-americano fundamentou-se na influência das teorias constitucionais europeias e norte-americanas. As formas de organização estatuídas eram refratárias à inserção das realidades locais e multiétnicas que efetivamente compunham a história e a subjetividade latina do subcontinente.

Nos países da América Latina verifica-se que o processo de colonização não foi apenas social, político e econômico. Observa-se que no plano jurídico, mormente no tocante ao Direito Constitucional dos países colonizados a reprodução dos modelos europeus, muitas vezes dissociados da complexa realidade local. A assimilação acrítica dos institutos do direito alienígena atendia aos interesses de manutenção dos poderes da elite sobre a grande parcela da população alijada do processo de participação política.

Para Keith S. Rosenn (1998, p. 61) vários fatores explicam a preponderância do formalismo no Brasil e, na verdade, em vários outros países latino-americanos também. A independência trouxe pouco alívio relativamente a leis inadequadas para as expectativas da sociedade brasileira. Em geral as leis brasileiras nunca foram autóctones. A maioria delas foi transplantada em massa da Europa ou dos Estados Unidos, infelizmente com pouca preocupação com a sua adaptabilidade às necessidades do Brasil.

No mesmo sentido aduz Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 146 e 147) não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos do Homem penetraram na América hispânica, no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Desse modo, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles. Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo cliente-

lista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as Constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

Segundo Manuel Aragón Reyes (2007, p. 32) a Constituição não é outra coisa que a juridificação da democracia, e assim deve ser entendida.

Observa-se que o constitucionalismo andino transformador reafirma e se afigura como corolário do conceito de Constituição como materialização da democracia.

114 | Consoante esposado por Roberto Viciano e R. Dalmau (2011, p. 11) o novo constitucionalismo latino-americano (ora denominado constitucionalismo andino), tem sido chamado constitucionalismo sem país, difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrado e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do constitucionalismo antigo, não cumpriram mais que os objetivos que tinha identificado as elites: a organização do poder do Estado e manutenção, em alguns casos, os elementos básicos de um sistema democrático formal.

Raquel Yrigoyen Fajardo (2012: *on line*) distingue três ciclos de constitucionalismo pluralista na história recente latino-americana: o “constitucionalismo multicultural”, que vige entre 1982 e 1988 e introduz o conceito de di-

versidade cultural e reconhece direitos indígenas; o “constitucionalismo pluricultural”, característico do lapso entre 1988 a 2005, que fomenta a ideia de nação multiétnica, de mais direitos coletivos e adoção de políticas neoliberais, com flexibilização de mercados e menor efetividade de direitos sociais e o “constitucionalismo plurinacional”, que segue de 2006 a 2009, em que se propõe a refundação do Estado, o reconhecimento dos direitos indígenas pelas Nações Unidas e a ideia de descolonialismo.

As Constituições equatoriana de 2008 e boliviana de 2009, que abarcam um novo paradigma estatal, são reconhecidamente textos de vanguarda no reconhecimento do pluralismo nacional e jurídico, além da proteção ambiental e do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, sendo para fins deste estudo os marcos do Constitucionalismo Andino.

Historicamente, releva lembrar que em 2003 eclodiu na Bolívia a chamada “Guerra do Gás”, e, em 2005, protestos similares tiveram lugar no Equador. Tais revoltas populares estimularam um movimento jurídico batizado com o nome de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” ou “*Un constitucionalismo sin padres*”, que culminou com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Ressalte-se que a Constituição da Venezuela de 1999 também é por muitos elencada como paradigma deste novo movimento constitucional; não obstante, Cesar Augusto Baldi critica sua inserção nesta nova escola constitucional, apontando que as rupturas das Constituições do Equador e da Bolívia são fundadas em parâmetros sensivelmente diversos dos de seus países vizinhos, ressaltando que tanto na Bolívia quanto no Equador os catálogos de direitos constitucionais rompem o paradigma geracional eurocentrado, sendo construídos a partir de um protagonismo indígena, e, portanto, descolonizador, plurinacional, refundante da concepção de Estado. Tal mostra que ainda as questões estruturais deste novo movimento constitucional ainda se encontram em construção e reflexão. Para Milena Petters Melo (2011), por exemplo, as principais tendências do moderno constitucionalismo latino-americano são as seguintes:

1. A ampliação dos catálogos de direitos fundamentais e a proteção dos direitos humanos;
2. O aperfeiçoamento da tutela jurisdicional;
3. O garantismo constitucional, individual, coletivo e difuso;
4. A introjeção de figuras similares ao ombudsman e órgãos institucionais vigilantes dos direitos dos cidadãos e de controle da responsabilidade do Estado em tema de direitos humanos e direitos fundamentais;
5. A responsabilidade patrimonial do Estado;
6. A Constituição econômica, que reserva ao Estado a possibilidade de intervir e decidir as regras do jogo econômico na qualidade de Estado interventor e ‘prestacional’ que, a fim

de realizar os objetivos da justiça social e do desenvolvimento socioeconômico, administra, planifica, controla e subvenciona a economia por meio de uma administração “dirigente”; 7. O Pluralismo político, cultural, social e multiétnico; e 8. O reforçamento dos direitos e deveres dos cidadãos como agentes responsáveis pela defesa da Constituição.

As Constituições Boliviana e Equatoriana são extensas, prolixas e adaptadas à realidade de cada país, procurando avançar naquilo que o constitucionalismo clássico de influência europeia não logrou êxito na região. Os textos constitucionais são aprovados por uma Assembleia Constituinte participativa, e em seguida são levados a referendo popular, sendo Constituições que promovem uma releitura da “soberania”, no sentido de refundação do Estado, fazendo com que o povo também tenha relevância na gestão administrativa, inclusive com a criação de instituições populares de controle, dando azo ao fenômeno da “glocalização”, que une a globalização aos interesses locais, a integração intercontinental com o redescobrimto de valores ancestrais próprios, e permite a intervenção pública na economia, afastando o pendão neoliberal privatista (Ribas, 2012, *on line*).

116 | O constitucionalismo andino confere especial vulto à ligação ancestral do homem com a terra, à cosmovisão indígena, à tutela da diversidade e à proteção ambiental. Privilegia-se um paradigma geocêntrico que se opõe ao antropocentrismo que pauta o ocidente desde priscas eras. Assim, a valorização da diversidade social, étnica e cultural leva a uma transformação que altera o Estado monista e democratiza a participação política a partir de uma dinâmica dialética e dialógica entre igualdade e diversidade, que protege o direito de ser igual quando a diferença inferioriza e o direito de ser diferente quando a igualdade descaracteriza (Milena Petters Melo, *op. cit.*, p. 147), reconhecendo o Estado como plurinacional e comunitário.

Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 153) defende que o constitucionalismo na América Latina encontra-se em seu terceiro ciclo: (1) o impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991). (2) Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. (3) O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um

constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa).

Segundo afirma Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 118) o constitucionalismo transformador é um dos casos (talvez o mais decisivo) do uso contra-hegemônicos de instrumentos hegemônicos. Das Constituições modernas se diz frequentemente que são folhas de papel para simbolizar a fragilidade da prática das garantias que consagram e, na verdade, o continente latino-americano sofreu dramaticamente a diferença que separa o que os anglo-saxões denominam *law-in-books* ou a *law-in-action*. Isso também pode acontecer com o constitucionalismo transformador e seu caráter contra-hegemônico, porque o fato de se contentar com a força dos movimentos sociais que lutam contra as visões hegemônicas e alcançar democraticamente impor visões contra-hegemônicas, não necessariamente o que defende essa possibilidade.

Observa-se que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) plasmas as linhas mestras do Constitucionalismo Andino Transformador. Em que pesem as divergências pontuais, as aludidas Cartas apresentam aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior. O resgate da relação simbiótica travada entre a soberania popular e a prática dos atos político -governamentais é um dos contributos vitoriosos desse novo Constitucionalismo. O resgate do valor imanente à democracia participativa (complementar à representativa) norteia a corrente ora em análise. A releitura da democracia implica na revisão dos tradicionais cânones que norteiam a Teoria do Poder Constituinte.

Uma das características do Constitucionalismo Andino é a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consagração da natureza como sujeito de direitos.

Neste jaez, verifica-se no caso do Equador, a proposta do “Viver bem” ou *Sumak Kawsay* está incorporada em sua Constituição de 2008. Refere-se à noção do bem viver dos povos indígenas, sendo uma ideia que norteia a política do país. Em seu artigo 275 dispõe que:

O regime de desenvolvimento é um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a

realização do buen vivir, do Sumak Kawsay. O Estado planificará o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a consecução dos objetivos do regime de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. A planificação propiciará a equidade social e territorial, promoverá a concertação e será participativa, descentralizada e transparente. O buen vivir requer que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e exerçam responsabilidades no marco da interculturalidade, do respeito a suas diversidades e da convivência harmônica com a natureza¹.

Há sete categorias de direitos: direitos do “buen vivir”; direitos de pessoas e grupos de atenção prioritária, como gestantes, idosos, crianças, consumidores; direitos de comunidades, povos e nações; direitos de participação, direitos de liberdade; direitos da natureza e direitos de proteção. A Mãe Terra, ou Pachamama, é considerada sujeito de direitos, razão pela qual se observa radical ruptura do paradigma antropocêntrico em prol de uma matriz biocêntrica ou ecocêntrica, em que a natureza e sua proteção integram um rol de prioridade constitucionalmente previsto.

No Equador, a instituição popular de controle administrativo é denominada “Quinto Poder”, observando-se uma preocupação no fomento de um processo intercultural.

Por seu turno, quanto à Bolívia, sua Constituição foi promulgada em fevereiro de 2009, após a realização de consulta popular que aprovou a Constituição com 61,43% dos votos. Os trabalhos constituintes foram iniciados em 2007, sob um período de confrontos armados e revolta popular. Durante o processo constituinte ocorreu o chamado “Massacre de Pando”, quando, em 11 de setembro de 2008, houve o assassinato de vinte e dois camponeses que publicamente apoiavam a nova Constituição.

Com sua promulgação, a Bolívia passa a ter uma Constituição analítica, com 411 artigos, em que se busca a refundação do Estado Boliviano. Já em seu artigo primeiro observa-se um novo paradigma estatal: tem-se um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, democrático, intercultural,

¹ Tradução nossa. No original: “Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza”.

descentralizado². O pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico é reconhecido como elemento fundante do país.

Seu artigo segundo reconhece a existência precolonial dos povos indígenas originários campestres e seu domínio sobre seus territórios, assegurando o direito a auto-determinação destas nações dentro do Estado boliviano. Possuem, assim, direitos a um autogoverno, à cultura, à autonomia e à propriedade.

Não existe religião oficial, deixando clara a separação entre religião e Estado³. De forma inovadora institui não somente o castelhano como idioma oficial como também os que pertencem aos povos indígenas, sendo eles os seguintes: *aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyaikallawayá, machineri, maropa, mojeñotrinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré e zamuco*. O Estado fica obrigado a fazer uso em seus atos administrativos de pelo menos dois idiomas oficiais, sendo um deles o castelhano⁴. Reconhece-se o idioma como patrimônio histórico-cultural e elemento essencial para a participação política (Ribas: *on line*).

A soberania encontra-se no povo boliviano, e seu exercício pode ser direto ou por delegação⁵. O artigo 11 adota as democracias participativa ou direta, representativa e comunitária como formas de governo. A primeira consiste na

119

² No original: “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

³ Cf. artigo 4º da Constituição da Bolívia, que assim dispõe no original: “El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones. El Estado es independiente de la religión”.

⁴ Cf. Artigo 5º, I e II, da Constituição da Bolívia. No original: “I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasuwe, guarayu, itonama, leco, machajuyaikallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco. II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano.”

⁵ Cf. Artigo 7º, da Constituição da Bolívia. No original: “La soberanía reside en el pueblo boliviano, se ejerce de forma directa y delegada. De ella emanan, por delegación, las funciones y atribuciones de los órganos del poder público; es inalienable e imprescriptible.”

iniciativa legislativa cidadã, no referendo, no plebiscito, nas assembleias; a democracia representativa se perfaz pela eleição direta e secreta de representantes do povo, e a comunitária, por seu turno, pela eleição, designação ou nomeação de autoridade e representantes na forma das regulações das nações e povos indígenas campesinos originários, conforme lei.

O artigo 12 da Constituição estabelece que o Estado boliviano, em sua organização administrativa, possui quatro funções estatais: o Legislativo, o Executivo, o Judicial e o Eleitoral⁶, cabendo frisar a existência de uma instituição popular de controle administrativo denominado “Controle Social”. O Legislativo é presidido pela Assembleia Legislativa Plurinacional, o Executivo, pela Presidência; o Judicial, pelo Tribunal Supremo de Justiça e, finalmente, o Eleitoral, pelo Tribunal Supremo Eleitoral.

Consoante afirmado alhures, também contempla a Constituição boliviana a proposta do “Viver bem” ou *suma qamaña*, configurado como o Plano Nacional do Bem Viver 2009-2013. É uma proposta que procura situar a vida e o meio ambiente como cerne das preocupações do país.

Em 1948 o governo boliviano sugeriu a criação de um órgão nas Nações Unidas para debater a situação das populações indígenas, o que não surtiu o efeito esperado. Apenas em 1982 a ONU criou um grupo de estudos sobre as populações indígenas, reconhecendo o lapso entre 1995-2004 como a Década Internacional dos Povos Indígenas (HILARY POOLE, 2007, p. 371-372).

A proposta do Viver Bem compreende os postulados ético-morais abaixo elencados, todos derivados do pensamento indígena, constantes do artigo 8º da Constituição boliviana⁷: priorizar a vida; obter acordos consensuais; respeitar

⁶ Que assim dispõe no original: “I. El Estado se organiza y estructura su poder público a través de los órganos Legislativo, Ejecutivo, Judicial y Electoral. La organización del Estado está fundamentada en la independencia, separación, coordinación y cooperación de estos órganos; II. Son funciones estatales la de Control, la de Defensa de la Sociedad y la de Defensa del Estado; III. Las funciones de los órganos públicos no pueden ser reunidas en un solo órgano ni son delegables entre sí”.

⁷ Extraído de CHOQUEHUANCA, David. Bolívia: 25 postulados para entender o ‘Viver Bem’. Entrevista publicada no jornal boliviano **La Razón**, 31/01/2010. Tradução de CEPAT. Disponível em: www.novae.inf.br/site/modules.php?name=Conteudo. Acesso em 29 mai. 2012. O artigo 8º suprarreferido assim dispõe: “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)”; II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”.

as diferenças; viver em complementaridade; equilíbrio com a natureza; defender a identidade; aceitar as diferenças; priorizar direitos cósmicos; saber comer; saber beber; saber dançar; saber trabalhar; retomar o *Abya Yala*, nome dado aos povos originários ao que hoje se denomina América Latina; reincorporar a agricultura; saber se comunicar; controle social; trabalhar em reciprocidade; não roubar e não mentir; proteger as sementes; respeitar a mulher; viver bem, e não melhor; recuperar recursos; exercer a soberania; aproveitar a água; escutar os anciãos.

No que concerne ao rol dos novos direitos consagrados no constitucionalismo andino transformador, a Constituição do Equador (2008) insere a questão do *buen vivir* (também conhecido como “*Sumak Kawsay*”) elemento que plasma a dignidade da pessoa humana no acesso aos direitos humanos à água potável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros necessários à plenitude da relação simbiótica travada entre os seres humanos e a Mãe Natureza.

Para Alberto Acosta (2011:54) no centro das atenções do *Buen Vivir*- com projeção global- está implícito um grande passo revolucionário que nos impele a mudar de visões antropocêntricas para visões sócio-biocêntricas, assumindo os consequentes desafios políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, a construção do *Buen Vivir* deve ser útil para encontrar respostas a desafios globais que a humanidade enfrenta.

A participação dos cidadãos em matérias de políticas públicas de direitos fundamentais é um dos vetores primaciais em que se assenta a ideologia do Constitucionalismo Andino Transformador, o que denota o seu viés inclusivo. A oitiva dos setores da sociedade corporifica a legitimidade da atuação estatal. A função promocional do Direito atrela-se aos clamores sociais dos grupos étnico-raciais originários e historicamente excluídos do processo constituinte.

A proposta estatal boliviana embasa-se em diversos valores, tais como unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais, tudo com o objetivo de bem viver e redescobrir-se longe das amarras colonialistas do passado, a ponto de a Constituição expressamente determinar que uma de suas missões é construir uma sociedade justa baseando-

se em uma plataforma de ação descolonialista⁸. Em seu artigo 306 preconiza que:

I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o vivir bien de todas as bolivianas e bolivianos.

II. A economia plural está constituída por formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa.

III. A economia plural articula as diferentes formas de organização econômica sobre os princípios de complementaridade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, segurança jurídica, sustentabilidade, equilíbrio, justiça e transparência. A economia social e comunitária complementarará o interesse individual com o vivir bien coletivo [...].

IV. O Estado tem o ser humano como máximo valor e assegurará o desenvolvimento mediante a redistribuição equitativa dos excedentes econômicos em políticas sociais, de saúde, educação e cultura, e na inversão em desenvolvimento econômico produtivo⁹.

A leitura dos postulados remete a um retorno à vida com simplicidade, a parte das competições que fizeram desta era um período de conflitos e sofrimento mundial. A economia parte do princípio da dignidade humana, ao repudiar os excessos e contemplar a exigência tão só do suficiente para a vida digna. Pode-se dizer que o paradigma antropocêntrico é posto em cheque, prestigiando uma visão geocêntrica, biocêntrica ou ecocêntrica, em que o homem não é o único sujeito de direitos, cedendo lugar à Mãe Terra.

⁸ Assim dispõe o artigo 9º da Constituição boliviana, que trata das finalidades do Estado: “*Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales. 2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe. 3. Reafirmar y consolidar la unidad del país, y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional. 4. Garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución. 5. Garantizar el acceso de las personas a la educación, a la salud y al trabajo. 6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras.*”

⁹ Tradução nossa. No original: “*I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos. II. La economía plural está constituída por las formas de organización económica comunitaria, estatal, privada y social cooperativa. III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementarará el interés individual con el vivir bien colectivo. [...] V. El Estado tiene como máximo valor al ser humano y asegurará el desarrollo mediante la redistribución equitativa de los excedentes económicos en políticas sociales, de salud, educación, cultura, y en la reinversión en desarrollo económico productivo.*”

Como aduz Germana de Oliveira Moraes (2009)

Observa-se, em nossos dias, um movimento de resgate da genuína e primitiva identidade latino-americana, anterior à presença ibérica, apoiada nas crenças dos indígenas, sintetizadas na cosmovisão, que sobreleva como valor máximo o respeito à Terra, como Mãe – o Pachamamismo, e nos postulados do “viver bem”. [...] A crença no culto sagrado a Pachamama, a Terra como a Grande-Mãe, presente na tradição de alguns povos indígenas da América do Sul, vem sendo resuscitada pelos governantes e tendo ressonância nos estratos sociais, culturais e oficiais, a exemplo da Declaração, em 2009, pela ONU – Organização das Nações Unidas, do dia 22 de abril, como o Dia Mundial da Mãe Terra.

Com efeito, mencionadas Constituições procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, como faz exemplo os diferentes grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão particular. Neste sentido, o novo constitucionalismo latino-americano perfilha uma proposta de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica de per se uma aproximação mais intensa entre Constituição e Democracia, sendo esta união o fio condutor de uma sociedade mais justa e menos desigual.

123

Uma das características materiais mais importantes do Constitucionalismo Andino Transformador com repercussão na construção de um novo paradigma ambiental é a integração de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas (neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, 2011, p. 22). O modo diferenciado como os povos indígenas interagem com o meio ambiente é fundamental na superação do antropocentrismo cartesiano como paradigma ambiental e na ascensão de modelos não-antropocêntricos mediante o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

3 A UNASUL COMO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MULTIFACETADA SUL-AMERICANA

Os diferentes tipos de colonização ocorridos na América do Norte e nas Américas Central e do Sul contribuíram para consolidar historicamente agrupamentos distintos de países cujas identidades foram problematicamente construídas (MALLMANN, Maria Izabel, 2008, p. 19), dando voz ao que Felipe Herrera outrora dissera: “a América Latina é uma grande nação desfeita” (BO-NAVIDES, Paulo, 2011, p. 59).

Sob o manto do êxito da União Europeia, e diante das inúmeras tentativas de integração regional latino e sul-americanas, as regionalizações passaram a expandir seu campo de abrangência cooperativa, considerando outras áreas que não somente a econômica, como a cultural, social e política. Uma das mais recentes destas tentativas se deu em 08 de dezembro de 2004, por ocasião da 3ª Reunião de Presidentes da América do Sul, em foi assinada a Declaração de Cuzco pelos presidentes e representantes dos doze países da América do Sul: Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela (integrantes do MERCOSUL – Mercado Comum do Sul), Colômbia, Peru, Equador e Bolívia (componentes da CAN – Comunidade Andina), além do Chile, Suriname e Guiana, criando assim a Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA ou CSN).

Em 2007, durante a 1ª Reunião Energética da América do Sul, ocorrida na Venezuela, a denominação foi modificada para União das Nações Sul-Americanas (UNASUL para o Brasil, UNASUR para os países hispânicos). No ano seguinte, precisamente em 23 de maio de 2008, em Brasília, foi firmado o Tratado Constitutivo da UNASUL, tornando-o um organismo internacional.

124 As recentes iniciativas de integração da América do Sul denotam um esforço no aprofundamento das relações institucionais e superação das assimetrias históricas e culturais em enfrentar conjuntamente os problemas comuns. A criação da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) supera os modelos tradicionais de integração e representa um modo integracionista peculiar e autêntico uma vez que não iniciou pelos aspectos econômicos (como tradicionalmente se verifica hodiernamente no plano das relações internacionais, a exemplo do ocorrido na criação da União Europeia).

Dos doze países da região, até o presente dez deles já depositaram seus instrumentos de ratificação¹⁰, completando o número mínimo de ratificações necessárias para a entrada em vigor do Tratado no dia 11 de março de 2011¹¹.

A UNASUL tem como objetivos o fortalecimento dos regimes democráticos, da soberania popular e da independência dos Estados-partes, inaugurando um processo de promoção do crescimento harmonioso da América do

¹⁰ Quais sejam, Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

¹¹ Vale mencionar que o depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil se deu em 15 de julho de 2011 junto ao governo do Equador, visto a aprovação do Tratado Constitutivo pelo Congresso Nacional dois dias antes, por intermédio do Decreto Legislativo 159. Em 11 de janeiro de 2012, pelo Decreto n° 7667, foi promulgado pelo Poder Executivo o Tratado Constitutivo da UNASUL.

Sul na busca de melhor lidar com os crescentes desafios da globalização e inserção regional no cenário internacional. Dialoga com o reconhecimento de uma identidade sul-americana e a cooperação no sentido da efetivação de direitos humanos sociais e o respeito à diversidade cultural, ampliando os objetivos já preexistentes na CAN e no MERCOSUL.

A UNASUL tem propósitos peculiares, compromissados com a realidade latino-americana na construção de uma identidade peculiar. O Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece em seu Artigo 2 que a União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados. A proteção ao meio ambiente concatena-se ao disposto no Art. 3º-, “g” do Tratado ora em análise conforme o qual a União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática.

Para Flávia Piovesan (2009, p. 63) diversamente do contexto europeu, em que há uma relação indissociável entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos, a realidade latino-americana reflete democracias políticas incompletas e Estados de Direito de baixa densidade, que convivem com um grave padrão de violação a direitos.

Essas vicissitudes marcantes do Estado de Direito existente nos países latino-americanos, apresenta como um dos mecanismos de suplantação a integração regional, representada pela constituição de blocos de países, a exemplo do que ocorre na UNASUL.

Segundo Flávia Piovesan (2009, p. 47) as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.

Vê-se que a inclusão social e a participação cidadã figuram como objetivo geral desta nova organização dotada de personalidade jurídica internacional,

sendo reiterado no artigo 18 de seu Tratado Constitutivo, que dispõe “[...] a participação plena da cidadania no processo de integração e união sul-americanas, por meio do diálogo e da interação ampla, democrática, transparente, pluralista, diversa e independente com os diversos atores sociais [...]”¹². Para José Soares Filho (2009, p. 22-23),

A constituição da comunidade regional de países – de que ora se trata – implicam (sic) relações supranacionais no plano da economia, o que reclama a ampliação dos direitos sociais a esse nível, como condição para se estabelecer um razoável equilíbrio entre os interesses do capital e os do trabalho e, desse modo, alcançar um progresso harmônico. É um imperativo da integração regional, favorecido pela similitude de condições socioculturais dos povos situados no espaço territorial da Comunidade.

Observa-se, contudo, que não escapa do objetivo da UNASUL também a criação de um mercado comum, eliminando-se paulatinamente barreiras tarifárias entre os membros do bloco, e a adoção de uma moeda comum, havendo manifestações favoráveis sobre sua criação desde 2007, chegando até mesmo o Presidente Boliviano Evo Morales a propor seu nome: *Pacha*, que significa “terra” no idioma quíchua (FILHO, 2009, p. 32).

Movimentos de integração nas áreas de meio ambiente, de transportes, energética e diplomática também podem ser vistos no âmbito da UNASUL. A conexão transoceânica rodoviária Atlântico-Pacífico e ferroviária na região do Rio da Prata demonstra claramente esta regionalização.

A UNASUL possui uma Presidência *Pro Tempore*, alternada anualmente, conforme a ordem alfabética dos países membros. Organicamente, dispõe o órgão de uma Secretaria Geral sediada em Quito, Equador; um Banco do Sul, com sede em Caracas, Venezuela, e sub-sede em Buenos Aires, Argentina; e conta hoje com oito conselhos ministeriais: a) Energia; b) Saúde; c) Defesa; d) Infra-Estrutura e Planejamento; e) Desenvolvimento Social; f) Problema Mundial das Drogas; g) Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação; h) Economia e Finanças. A UNASUL conta ainda com um Grupo de Trabalho em matéria de integração financeira e outro em solução de controvérsias em matéria de investimentos¹³. Há um projeto de criação de um Parlamento Sul-Americano em Cochabamba, na Bolívia.

¹² TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/americado-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul>>. Acesso em 13 jun. 2012.

¹³ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/americado-sul-e-integracao-regional/unasul>. Acesso em 22 abr. 2012.

É de ressaltar que a UNASUL, ainda que uma instituição recente, já apresentou atuação na busca de solução pacífica de controvérsias ocorridas na Bolívia e Equador, desempenhando papel mediador na solução da crise separatista do Pando, na Bolívia, em 2008. Movimentos de integração de transportes, energética e diplomática podem ser também concretamente observados. A conexão transoceânica rodoviária Atlântico-Pacífico e ferroviária na região do Rio da Prata demonstra claramente esta regionalização. Segundo Allan Wagner, secretário-geral do Pacto Andino, uma união completa como a da União Europeia deve ser possível nos próximos 15 anos (FILHO, 2009, p. 31).

Todavia, não se pode olvidar que a ausência de meios de intercâmbio social entre os países latino-americanos caracterizou o subdesenvolvimento que historicamente marcou a região. Este fato, na atualidade, pode ser superado pela adoção de políticas públicas que visem modificar a visão estanque e de não reconhecimento de similaridades entre os diversos atores da integração sul-americana. Para Paulo Bonavides (2011, p. 48), os meios de comunicação social e o diálogo acadêmico podem contribuir para esta mudança de mentalidade e aproximação social.

As soberanias nacionalistas que grassam em âmbito regional devem ser superadas por uma visão comunitária, visto que a permanência dos conceitos estanques e fragmentados de soberania do passado comprometem o futuro das nações individualmente consideradas, hoje indissociadas de um paradigma globalizante.

A globalização acelerada da economia desafiou na prática a soberania estatal diante de sua impotência ao determinar por si só os fatores econômicos e sociais nacionais (SARMENTO, 1999, p. 23). Demais disso, saliente-se que a forma soberana dos estados nacionais nem sempre existiu. Conforme Georg Jellinek (S/D, p. 397),

[...] a soberania não é uma categoria absoluta, senão uma categoria histórica. A exposição das origens da soberania mostra de um modo incontestável que Estados de outros tempos, que hoje consideramos como soberanos não tiveram realmente este caráter de soberanos.

A integração pressupõe a vontade política efetiva em transpor também as barreiras linguísticas, culturais e territoriais que obstaculizam a integração populacional e de ideais na América. A UNASUL, enquanto organismo internacional multifacetado, tendo focos de análise e discussão mais amplos que os órgãos que o antecederam, e à luz de ideias mais ou menos similares entre seus

Estados-membros de elevação do direito à água a direito humano ou fundamental, pode ser construtora de uma nova ideia de dignidade para além da vida humana, à luz de uma matriz jusfilosófica biocêntrica capaz de identificar o que Fritjof Capra (1997) denominou a “teia da vida”.

O escopo da UNASUL é mais ambicioso que os tradicionais processos de integração e procurar suplantar as assimetrias e fraquezas que afastam os países da América do Sul no longo caminho da integração. A construção de mecanismos que suplantem o mercado é fundamental na superação do construto integracionista balizado no liberalismo das relações comerciais priorizando a questão ambiental.

Tem a UNASUL um papel fundamental na administração e composição dos interesses que advirão em decorrência das demandas transnacionais na construção de um Estado Socioambiental de Direito, com base fundada na democracia participativa e seu marco axiológico ligado ao princípio constitucional da solidariedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 47). Entende-se que a UNASUL pode ser agente de mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto de direitos e deveres globalmente considerados.

128 | Desta forma, assiste razão a Darcy Ribeiro (2006, p. 158) ao vaticinar que nosso destino é nos unificarmos com todos os latino-americanos por nossa oposição comum ao mesmo antagonista, que é a América anglo-saxônica, para fundarmos, tal como ocorre na comunidade europeia, a Nação Latino-Americana sonhada por Bolívar. Hoje, somos 500 milhões, amanhã seremos 1 bilhão. Vale dizer, um contingente humano com magnitude suficiente para encarnar a latinidade em face dos blocos chineses, eslavos, árabes e neobritânicos na humanidade futura. Somos povos novos ainda na luta para nos fazermos a nós mesmos como um gênero humano novo que nunca existiu antes. Tarefa muito difícil e penosa, mas também muito mais bela e desafiante.

4 CONTRIBUTO DO CONSTITUCIONALISMO ANDINO PARA A COMPLEIÇÃO DA UNASUL

Como contributo do Constitucionalismo Andino na construção de um paradigma ambiental na compleição da UNASUL, para além do plano antropocêntrico, vaticina o Capítulo Segundo da Constituição do Equador de 2008 acerca dos Direitos do Bem Viver (*sumak kawsay*) e prevê no seu artigo 14¹⁴

¹⁴ “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés

que se reconhece o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que assegure a sustentabilidade e o bem viver (*sumak kawsay*). É declarada de interesse público a preservação ambiental, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de áreas naturais degradadas. Os direitos da Mãe Terra (*Pacha mama*) traduzem a coerência entre os direitos humanos universais e os novos direitos advindos dos clamores da Natureza. Encontra-se materializado no art. 71 da Constituição do Equador¹⁵. Trata-se de corolário do Direito Internacional uma vez que em 2010 na cidade de Cochabamba na Bolívia ocorreu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, *on line*) na perspectiva da cosmovisão andina, o Estado equatoriano passa a assumir um papel estratégico, juntamente com os povos originários e cidadãos, na defesa do patrimônio natural, assim como, na promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece —as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens, celebrando a natureza, a *Pachamama*, da qual somos parte e que é vital para a existência humana. Certamente que o conceito —*post capitalista* do “*bien vivir*” expressa uma visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio-ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (*Pacha mama*) protegida e conservada.

Por seu turno Eugenio Raúl Zaffaroni (2010, p. 120-121) defende que o *Sumak kawsay*, é uma expressão quíchua que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética- não a moral individual- que deve reger a ação do Estado e de acordo com o que as pessoas devem também se relacionam entre si e em especial com a natureza. Não se trata do tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o

público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados”.

¹⁵ “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais exige complementaridade e equilíbrio, não sendo alcançável individualmente.

Consoante aduzido por Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, *on line*) ao perfilar no âmbito do que se pode denominar de um Constitucionalismo andino, trata-se de um novo Direito de tipo comunitário plurinacional e descolonial. Nesse sentido, a Constituição de Bolívia de 2009 é a primeira Constituição das Américas que estabelece as bases para o acesso aos direitos e poderes de todos, adotando uma posição íntegra e congruentemente anticolonialista, a primeira que rompe de uma forma decidida com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde os tempos da independência. É a refundação do Estado boliviano, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional.

Ao analisar as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) anota Eugenio Raúl Zaffaroni (2010, p. 120): é muito claro que, em ambas as Constituições assume a Terra a condição de sujeito de direitos, de forma expressa na Carta Equatoriana e de forma tácita na Constituição Boliviana, mas com o mesmo efeito em ambas: qualquer um pode reivindicar seus direitos, sem a necessidade de ser afetado pessoalmente, é claro que seria considerado primário, se fosse considerado um direito exclusivo dos seres humanos.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, *on line*) o novo Constitucionalismo – Constitucionalismo de tipo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e negros) e dos Direitos ao patrimônio comum (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade). Assim, o desenvolvimento de alguns desses grandes eixos norteadores, já previstos e consagrados no novo Constitucionalismo Pluralista da América andina, implica em desafios de assimilar e de interagir na direção de sua real materialização. O desafio para o futuro da região está na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente. O desafio para continentes como a América Latina

está em encontrar pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade com o —sistema-mundo, sem perder sua identidade autóctone e mestiça.

A partir do contributo do Constitucionalismo Andino Transformador (também nominado de : “Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano”) observa-se que o antropocentrismo (na modalidade cartesiana ou mitigada) cede espaço aos paradigmas não antropocêntricos (ecocêntricos, geocêntricos ou biocênticos, dentre os quais avulta em importância este último modelo). Verifica-se uma verdadeira relação simbiótica entre o homem e a natureza que foi assimilada pelas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) no resgate das tradições dos povos ancestrais com a consagração da vida em todas as suas formas.

A matriz ideológica dos postulados constitucionais do *buen vivir e de Pachamama* contrapõe-se ao paradigma antropocêntrico racional- cartesiano de matriz europeia, na construção de uma ética biocêntrica latino-americana comprometida com a preservação de todas as formas de vida, uma vez que a atribuição de personalidade jurídica ao meio ambiente natural funda-se em uma cosmovisão resultante de milhares de anos de experiência indígena.

5 CONCLUSÃO

Em conformidade com o paradigma ambiental em construção, que toma por alicerce o Constitucionalismo Andino Transformador, materializado pelas Constituições dos países da UNASUL (em especial: Equador e Bolívia), observa-se uma revisão das formas tradicionais de abordagem por critérios antropocêntricos, que busca integrar-se ao reconhecimento dos direitos do meio ambiente, abandonando de vetustos métodos não mais condizentes com o bem estar de todas as formas de vida (vetor jurídico-hermenêutico do biocentrismo).

A tentativa de superação da realidade assimétrica no plano do paradigma ambiental no novo constitucionalismo dos países da UNASUL consolida-se no reconhecimento da temática transnacional atinente ao bem estar de todas as formas de vida e o abandono dos paradigmas antropocêntricos (puro e intergeracional) consagrados no modelo constitucional europeu-continental.

O tratamento jurídico dispensado à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e solidário é uma das questões fundamentais do Constitucionalismo Andino Transformador e contexto epistemológico para a construção do novo paradigma ambiental nos ordenamentos jurídico-constitucionais de tais países. Como reflexo

do tratamento constitucional das nações sul-americanas as normas constitucionais do Equador e da Bolívia sinalizam para o reconhecimento de constructos não-antropocêntricos no tocante ao tratamento dispensado ao meio ambiente como sujeito de direitos.

Um desenvolvimento ambiental sustentável, tal como preconiza o Tratado Constitutivo da UNASUL incluiu logo em seu Preâmbulo essa preocupação ecológica atrelada à necessidade de construção de um paradigma ambiental não mais antropocêntrico, porque, caso assim não o fizesse os objetivos da integração comunitária estariam, em grande prejudicados.

Um dos desafios para a consolidação da UNASUL perpassa necessariamente pela capacidade de reconhecimento dos clamores emergentes da Mãe Natureza bem como pela efetiva participação de grupos tradicionalmente excluídos das decisões políticas (indígenas, por exemplo) que apresentam uma sensibilidade e uma racionalidade peculiares no convívio com a natureza. A concatenação entre tais fatores reverbera na construção de um paradigma ambiental biocêntrico, em atendimento aos princípios internacionais da cooperação e solidariedade.

Como um dos principais aportes do Constitucionalismo Andino Transformador para os países da UNASUL é a introdução de uma nova complexidade jurídico-epistemológica, com o reconhecimento dos direitos da natureza e do *buen vivir* na superação dos tradicionais cânones do Constitucionalismo (fundado nos valores consagrados pelas Revoluções burguesas), ou seja: para além da dignidade da pessoa humana busca-se a dignidade de todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Riesgos y amenazas para el Buen Vivir. **Ecuador Debate**, n. 84. Quito-Ecuador, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Solução federalista para o problema da unidade latino-americana. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart (Orgs.). **A Construção Jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1997.

GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais, Transnacionalidade e UNASUL. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart (Orgs.). **A Construção Jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Desafios Jurídicos na Proteção do Sistema Aquífero Guarani**. São Paulo, LTr, 2007.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Tradução de Fernando de Los Ríos Urruti. México: Companhia Editorial Continental. S/D.,

MALLMANN, Maria Izabel. **Os Ganhos da Década Perdida: democracia e diplomacia regional na América Latina**. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2008.

MELO, Milena Petters. **Le nuove tendenze del diritto costituzionale nell'America Latina: neocostituzionalismo?** Conferência apresentada no Seminário Internazionale "Culture giuspubblicistiche e società nell'America Latina di oggi", realizado em Brindisi, Itália, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direito Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2010.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, n. 215, jan./mar. 1999.

SAULINO, Florencia. Las generaciones futuras y los derechos ambientales. In: GARGARELLA, Roberto (Coord.). **La Constitución en 2020: 40 propuestas para una sociedad igualitaria**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011 (Colección Derecho y Política), p. 195-202.

SOARES, Guido. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. In: **Revista CEJ**. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul./set. 2009, p. 22-23. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1283/1284>. Acesso em 25 abr. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRAMONTANA, Enzamaría. Dignidad humana y protección de los derechos económicos sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el nuevo concepto del derecho a una vida digna. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 357-377.

TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul>>. Acesso em 13 jun. 2012.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

_____; _____. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado**. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolivia, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, jan./jul. 2012 .

_____. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010, p. 143-155.